

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2013

Autoria: Vereadores José Luis Fornasari e Felipe Sanches.

"Corrige a redação do inciso III, acrescenta os incisos IV e V ao artigo 36 da Lei Complementar n.º 50, de 07 de julho de 2009, a fim de estender a gratuidade do uso do serviço de transporte público urbano, conforme específica e dá outras providências".

DENIS EDUARDO ANDIA, Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Esta lei corrige o inciso III e acrescenta os incisos IV e V ao art. 36 da Lei Complementar n.º 50, de 07 de julho de 2009, de modo a instituir novas hipóteses de gratuidade no uso do serviço de transporte público urbano.

Art. 2º A Lei Complementar n.º 50, de 07 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 36.....

(...)

III – portadores de deficiência visual, desde que tenham renda mensal de até três salários mínimos, e seus acompanhantes devidamente cadastrados;

IV – portadores de deficiência intelectual, desde que tenham renda mensal de até três salários mínimos, e seus acompanhantes devidamente cadastrados;

V – pessoas com mobilidade reduzida, desde que tenham renda mensal de até três salários mínimos....." (NR)

Art. 3º As despesas para execução desta lei correrão por conta de dotações específicas, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

(Fl. 02 – Projeto de Lei Complementar nº 01/2013)

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Dr. Tancredo Neves", 25 de janeiro de 2013.

JOSÉ LUIS FORNASARI
"JOI"
Vereador
Vice-presidente

FELIPE SANCHES SILVA
Vereador

JUSTIFICATIVA

Conforme art. 2º da Lei Federal n. 7.853, de 24 de outubro de 1989 (Lei Geral dos Portadores de Necessidade Especiais), cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive os direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Pretende-se com o presente Projeto de Lei, estender as hipóteses de gratuidade do uso do transporte público urbano às pessoas com dificuldade de mobilidade, e, para isso, propomos a correção do inciso III e o acréscimo dos incisos IV e V à redação do artigo 36 da Lei Complementar nº 50, de 07 de julho de 2009.

Cabe ressaltar que, os cadeirantes já são contemplados com o transporte através do Projeto Fênix e os deficientes visuais, com renda de até três salários mínimos, já tem o direito ao transporte público gratuito. Desta forma, e visando corrigir uma injustiça, propomos a extensão dos benefícios da gratuidade de transporte público àqueles que utilizam muletas, deficientes mentais e outras pessoas com dificuldade de locomoção motora, inclusive seus acompanhantes.

Por fim, com base nos valores básicos da igualdade de tratamento, oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana e do bem-estar, esta lei busca assegurar o pleno exercício do direito de ir e vir das pessoas portadoras de deficiência, em especial daquelas que não podem se deslocar de forma independente, promovendo, assim, efetiva integração social.

Sendo estes os motivos, requeremos o valioso apoio dos nobres Edis na aprovação da presente propositura.

Plenário "Dr. Tancredo Neves", em 25 de janeiro de 2013.

JOSÉ LUIS FORNASARI
"JOI"
Vereador
Vice-presidente

FELIPE SANCHES SILVA
Vereador